Prefeitura Municipal de Ipameri

Estado de Goiás

LEI Nº 234/89. de 16 de Janeiro de 1.989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Passa a integrar o sistema tributário do Municipio, o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustível -I.V.V.C., criado pelo inciso III, do artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º- O Imposto instituído por esta Lei, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada no território do município por estabelecimento que promova sua comercialização.

§ Único- Para efeito de incidência do imposto, considera-se:
I- venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independente da quantidade e forma de acondicionamento:
II- consumidor final de combustível é toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantis;
III- local da venda:
a) o do estabelecimento do vendedor;
b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art.3º - Considera-se contribuinte:
I- o vendedor de qualquer quantidade de combustível à consumidor final, em especial:
a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas aos pequenos consumidores;
c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de ven-

das a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, mesmo que em caráter eventual;
d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos aos impostos ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Art.4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:
I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
II- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art.5º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relaivamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte isento.

Art.6º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.7º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art.8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:
I- não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
II- os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
III- o contribuinte ou responsável recusar-se-à exibir a fiscalização os elementos necessários à compro=''

vação do preço da venda;
IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou doçumentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

§ Único- Para os fins do caput deste artigo a autoridade fiscal determinará a base de cálculo por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art.9º - A alíquota do imposto é de 3% (três) por cento, a qual será aplicada a base de cálculo.

Art.10º- Considera-se estabelecimento vendedor o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículo utilizado no comércio ambulante.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos à destinatário certo, em decorrência de Operações já tributada no Município.

Art.11º- O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte competente.

§ Único- A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art.12º- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

§ Único- Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art.13º- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.14º- Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.15º- O recolhimento do imposto será feito mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM), na forma prevista em regulamento.

Art.16º- O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-à a incidência de jurosde mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória na forma seguinte:

I- Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetàriamente;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetàriamente;

III- falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetàriamente;

IV- emissão de documentos fiscais consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor imposto à pagar - multa 200% do valor do imposto não pago corrigido monetàriamente;

V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depóstio de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inedôneo-multa de 150% do valor do imposto corrigido monetáriamente;

Prefeitura Municipal de Ipameri

Estado de Goiás

VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;
VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração.

Art.17º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores, e consumidores - obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróelo - CNP.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art.18º - VETADO.

Art.19º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

Art.20º - Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI, 16 de Janeiro de 1.989.

Dr.WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal

Dr.JAMAR CORREIA CAMARGO
SECRETÁRIO